

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.025, DE 2011

Dispõe sobre o exercício da profissão de Físico e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado DANIEL VILELA

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, para o exercício de sua competência revisora (CF, art. 65, parágrafo único), o projeto de lei em epígrafe, que “dispõe sobre o exercício da profissão de físico e dá outras providências”.

A proposição foi aprovada, com duas emendas, pelo Senado Federal, e enviada à Câmara dos Deputados em 12 de abril de 2016, conforme Ofício nº 401 (SF), subscrito pelo Senador Renan Calheiros.

A Emenda nº 1 dá ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º O exercício da profissão de físico, nos termos desta Lei, depende de prévio registro em Conselho competente.”

A Emenda nº 2 suprime o art. 4º do projeto, renumerando o atual art. 5º como art. 4º.

A Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP) manifestou-se pela aprovação das Emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal, nos termos do substitutivo do Relator, Deputado Assis Melo.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), em regime de tramitação ordinária (RICD, art. 151, III).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas nº 1 e 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.025, de 2011.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a objetar quanto à juridicidade, à redação e à técnica legislativa das Emendas. nº 1 e nº 2 do Senado Federal. Estas se inserem adequadamente no ordenamento jurídico vigente e respeitam os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 1 e nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 1.025, de 2011.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado DANIEL VILELA  
Relator